



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 1201 /XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 19-09-2012

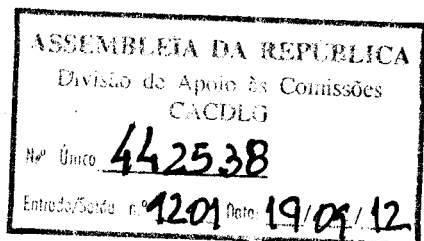
**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 74/XII/1.ª (ALRAA).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 74/XII/1.ª (ALRAA)** – “*Comissões de Inquérito da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 19 de Setembro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI N.º 74/XII/1.ª (ALRAA) - Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**1.1 – Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República, em 20 de Junho de 2012, a Proposta de Lei n.º 74/XII/1.ª que visa aprovar normas específicas do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA).

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, bem como, por ser uma iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o disposto no n.º 3 do artigo 123.º.

A iniciativa ora em apreço foi admitida em 21 de Junho de 2012 e, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

#### Motivação

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores estabelece que a aprovação do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é efectuado pela ALRAA por Decreto Legislativo Regional.

Todavia, considera o Proponente que, de acordo com estatuído na Constituição da República Portuguesa, algumas normas do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito versam matéria da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que entende necessário a intervenção legislativa desse órgão de soberania relativamente a essas normas.

#### Objecto

A Proposta de Lei, caso seja aprovada pela Assembleia da República e promulgada pelo Presidente da República, propõe a aprovação de três normas que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzem efeitos na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional que estabelecer o regime jurídico das comissões de inquérito da ALRAA, se esta for posterior.

O artigo 1.º da Proposta de Lei ora em análise prevê, em formulação idêntica à estabelecida no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembleia da República, o direito das comissões de inquérito da ALRAA à coadjuvação das autoridades judiciárias, órgãos de polícia criminal e autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Por sua vez, o artigo 2.º da iniciativa, também numa formulação idêntica à prevista no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembleia da República, estipula (i) que aos depoimentos efetuados perante a comissão de inquérito aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal e (ii) que a recusa de apresentação de documentos, a falta de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

Por fim, o artigo 3.º propõe a tipificação como crime de desobediência qualificada a não apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante uma comissão parlamentar de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração, desde que tais condutas não sejam justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em apreço nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou à Assembleia da República, em 20 de Junho de 2012, a Proposta de Lei n.º 74/XII/1.º que visa aprovar normas específicas do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA).
2. Entende o Proponente que, não obstante o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, algumas matérias do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito versam matéria da reserva



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de competência legislativa da Assembleia da República pelo que considera necessária a intervenção legislativa da Assembleia da República.

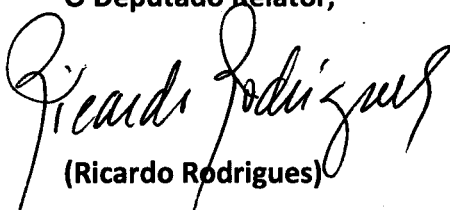
3. A presente Proposta de Lei propõe a aprovação de duas normas sobre direitos e poderes das comissões de inquérito da ALRAA e a criminalização específica das recusas de depoimento e de informação não justificadas como desobediência qualificada.
  
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 74/XII/ 1.ª (Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

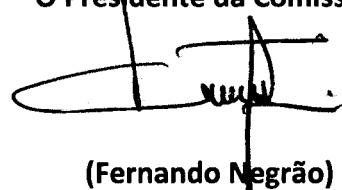
Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 17 de Setembro de 2012.

O Deputado Relator,

  
(Ricardo Rodrigues)

O Presidente da Comissão,

  
(Fernando Negrão)

## **Proposta de Lei n.º 74/XII/1.ª (ALRAA) – *Comissões de Inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores***

**Data de admissão:** 21 de junho de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria Ribeiro Leitão (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 2 de Julho de 2012

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A presente Proposta de Lei, da iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visa a aprovação de normas específicas do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito daquela Assembleia Legislativa.

Considera a proponente que, não obstante o Estatuto Político-Administrativo daquela região determinar a aprovação do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito por Decreto Legislativo Regional, algumas normas deste regime versam matéria da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que esta deve ser chamada a aprová-las. Nesse sentido, propõe a aprovação de três normas sobre direitos e poderes das suas comissões de inquérito:

- a) o direito, nos mesmos termos que os tribunais, à coadjuvação das autoridades judiciárias, órgãos de polícia criminal e autoridades administrativas (em formulação idêntica à do n.º 2 do artigo 13.º<sup>1</sup> do [Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares](#) da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de Março com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro e pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, que a republicou);
- b) a aplicação da lei processual penal à justificação da falta de comparência ou recusa de depoimento e à forma destes (em formulação idêntica à dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º do referido [Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares](#) da Assembleia da República);
- c) a tipificação como desobediência qualificada da falta de comparência, recusa de depoimento e não prestação de informação, colaboração e documentos, não justificadas (em formulação idêntica à dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do mesmo [Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares](#) da Assembleia da República).

Verifica-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#), se aplica “à Assembleia Legislativa da região autónoma (...), com as necessárias adaptações, o disposto (...) nos [n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º](#) (...)”, que dispõe sobre as comissões parlamentares da

---

<sup>1</sup> Que, por lapso, republicou a designação *órgãos de polícia criminal* erradamente como *órgãos da polícia criminal*, ao arrepiar a designação legal constante, designadamente, da [Lei de Organização da Investigação Criminal](#), o que releva para efeitos de discussão e votação na especialidade.

---

Assembleia da República, em especial sobre as de inquérito, determinando que *“gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*.

É a concretização de tal princípio constitucional que parece ter levado a Assembleia proponente a considerar necessária a aprovação, pela Assembleia da República, do artigo 1.º ora proposto, muito embora tal princípio pareça poder valer em sentido contrário: no sentido de se considerar que a aplicação do n.º 5 do artigo 178.º, por via do n.º 4 do artigo 232.º, dispensaria tal intervenção, por permitir à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a edificação de um regime próprio meramente por aplicação do regime constitucionalmente consagrado para a Assembleia da República.

Do mesmo modo, no que concerne às normas propostas para os artigos 2.º e 3.º da presente iniciativa, poder-se-á questionar se o normativo constitucional não constituirá abrigo suficiente para a sua aprovação mediante decreto Legislativo Regional, ainda que, quanto a estas normas, se possa admitir como menos controversa a necessidade de uma intervenção legislativa da Assembleia da República, considerando a proposta de criminalização específica das recusas de depoimento e de informação e a aplicação a estas condutas das regras processuais penais gerais, em face do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, no n.º 1 do artigo 226.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é subscrita pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida



sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Deu entrada em 20/06/2012, foi admitida e anunciada em 21/06/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Nos termos do n.º 3 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (republicado pela [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#)), o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa é estabelecido por decreto legislativo regional. No entanto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entende que “a plena efetivação” dos poderes das suas comissões parlamentares de inquérito reclama a intervenção da Assembleia da República, por envolver matérias da reserva de competência desta, o que deverá ser aferido pela 1ª Comissão. Cumpre ainda referir que, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 232.º da Constituição, aplica-se à ALRAA, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 6 do respetivo artigo 178.º. Nesses termos, e nos do n.º 6 do artigo 73.º do Estatuto da Região, as comissões parlamentares de inquérito da ALRAA gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Nas reuniões da comissão parlamentar em que se discuta proposta legislativa das regiões autónomas, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do n.º 7 do artigo 232.º da Constituição e do artigo 170.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa tem um título que não traduz completamente o seu objeto não cumprindo pois o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. Assim, em caso de aprovação, propõe-se a seguinte alteração:

*“Poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”<sup>2</sup>*

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 4.º da proposta de lei, *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*. No entanto, para efeitos de especialidade convém salientar que a epígrafe do artigo 4.º *“entrada em vigor”* não traduz com precisão o conteúdo temático do que se encontra formulado no corpo do artigo que trata, igualmente, de produção de efeitos, termos em que se sugere que seja corrigida para *“Entrada em vigor e produção de efeitos”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A competência da Assembleia Legislativa das regiões autónomas encontra-se definida no [artigo 232.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#). Nos termos do n.º 4 deste artigo *aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respetivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos [n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º](#) e no artigo 179.º, com exceção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º*. O artigo 178.º consagra as comissões parlamentares determinando, nomeadamente, que *a Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado (n.º 1)*. O n.º 5 determina, ainda, que *as comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*.

---

<sup>2</sup> Para efeitos de especialidade, cumpre referir que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores se refere a *“comissões parlamentares de inquérito”* e não apenas a *“comissões de inquérito”*.

De acordo com os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o artigo 232.º, n.º 4, manda aplicar às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e aos respetivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, as normas que, no âmbito da Assembleia da República, versam, quer sobre constituição, presidência, funcionamento e poderes da comissão permanente e das restantes comissões, incluindo comissões parlamentares de inquérito, quer sobre grupos parlamentares. (...) O artigo 232.º, n.º 4, revela (...) a tendência constitucional – que aflora igualmente noutros domínios (...) para construir o estatuto das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a partir do regime constitucionalmente consagrado para a Assembleia da República<sup>3</sup>.

Já os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que no n.º 4 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa – acrescentado na segunda revisão, de 1989 – estende às Assembleias Legislativas o regime constitucional da Assembleia da República relativo à constituição de comissões parlamentares, permanentes ou eventuais (art. 175.º/c), as regras constitucionais sobre a composição de comissões, excluindo as relativas às comissões de inquérito (art. 178.º-1 a 6), as normas reguladoras da comissão permanente, com as exceções lógicas dos poderes relativos ao PR (art. 179.º/f), e ainda as normas respeitantes a grupos parlamentares (art. 180.º), com a única exceção dos poderes de audição e de recurso dos grupos parlamentares quanto à fixação da ordem do dia das reuniões parlamentares (exceção que, de resto, é de difícil explicação).

Este preceito não pode querer significar que outras regras constitucionais relativas à AR não sejam extensíveis por analogia às Assembleias Legislativas, na medida em que aquelas se limitem a exprimir princípios inerentes à organização parlamentar e aos direitos das minorias num sistema democrático. Aliás, nada impede que os estatutos regionais ou os regimentos das Assembleias Legislativas, conforme os casos, as adotem expressamente, mesmo aquelas que neste preceito não foram perfilhadas, como, por exemplo, as relativas à constituição obrigatória de comissões parlamentares de inquérito e aos respetivos poderes ou à audição dos grupos parlamentares na fixação da ordem do dia das reuniões das assembleias. A norma constitucional absteve-se de as impor, mas não as proíbe<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III. Coimbra Editora, 2006, págs. 419 e 420.

<sup>4</sup> In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume II. Coimbra Editora, 2007, pág.704.

Relativamente às comissões parlamentares de inquérito, o n.º 5 do artigo 178.º da CRP estipula que estas gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Segundo os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros quando se atribuem às *comissões de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, não se está, evidentemente, a assimilar as posições constitucionais de uns e outros órgãos. Está-se apenas a definir a força jurídica dos poderes das comissões, estendendo-lhes algumas das faculdades compreendidas nos poderes dos tribunais.*

*As comissões de inquérito não têm, por natureza, poderes de instrução em processo penal (artigo 32.º, n.º 4), nem poderes de conformação de direitos, liberdades e garantias de certas pessoas (artigos 28.º, n.º 1, 31.º, 33.º, n.ºs 2 e 5, 36.º, n.º 6, etc.), nem quaisquer poderes de julgamento (artigos 202.º, 204.º e 205.º).*

*Possuem, contudo, as seguintes faculdades:*

- a) Direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais (artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 5/93, na redação dada pela Lei n.º 126/97<sup>5</sup>);*
- b) Faculdade de solicitar, por escrito, ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e os documentos que julguem úteis (artigo 13.º, n.º 3, da mesma Lei, na redação outrossim dada pela Lei n.º 126/97);*
- c) Poder de convocar qualquer cidadão para depor (artigo 16.º, n.º 1), regendo-se a forma dos depoimentos pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal (artigo 17.º, n.º 4)<sup>6</sup>.*

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores foi aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#), e alterado pela [Lei n.ºs 9/87, de 26 de março](#), [Lei n.º 61/98, de 27 de agosto](#), e [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#), que o republica.

A alínea l) do n.º 1 do artigo 31.º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 75.º do Estatuto preveem, respetivamente, que *os Deputados têm o poder de requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito e que constituem direitos de cada grupo parlamentar requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.* O n.º 1 do artigo 73.º determina, ainda, que a Assembleia Legislativa *tem as comissões previstas no seu Regimento e pode constituir*

<sup>5</sup> A [Lei n.º 5/93, de 1 de março](#), veio aprovar o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, tendo sido alterada pela [Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 15/2007, de 3 de abril](#), que a republicou. A Lei n.º 5/93, de 1 de março, foi assim, objeto de alteração posterior à redação da presente nota. No entanto, não foi introduzida qualquer modificação nos números dos artigos que aqui são citados.

<sup>6</sup> In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III. Coimbra Editora, 2006, pág. 611.

*comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado. Acrescenta-se que, sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efetividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa (n.º 5); que as comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (n.º 6) e que o seu regime jurídico é estabelecido por decreto legislativo regional (n.º 7).*

A [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2010/A, de 22 de julho](#), veio criar a Comissão Eventual para o Estudo e Elaboração das Propostas Legislativas Necessárias ao Desenvolvimento e Operacionalização da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo na Região Autónoma dos Açores. Este diploma teve origem no [Projeto de Resolução n.º 18/2010](#), apresentado em 11 de maio.

*De acordo com o preâmbulo, a plena execução do normativo resultante da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, torna necessária a produção ex novo de um conjunto de atos legislativos e a eventual atualização de outros.*

*No primeiro caso encontram-se, desde logo, os diplomas relativos à iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos, ao regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito e ao registo público de interesses na Assembleia Legislativa, enquanto no acervo, porventura, a necessitar de atualização podem incluir-se o regime de execução do estatuto dos deputados e a regulamentação dos órgãos representativos das ilhas.*

*Decorrido pouco mais de um ano sobre a entrada em vigor da terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo e quando já se perspetiva a abertura de um novo processo de revisão constitucional, importa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores dê particular atenção ao desenvolvimento e operacionalização das alterações resultantes da referida revisão estatutária.*

Na sequência dos trabalhos da mencionada Comissão, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou a [Anteproposta de Lei n.º 1/2010](#), em 27 de abril, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. A aprovação desta anteproposta deu origem à presente proposta de lei. De mencionar que, em simultâneo, foi também apresentado e discutido o [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/2010](#), referente ao Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

No [site](#) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores poderá ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para Espanha.

### **ESPAÑA**

O [Parlamento Vasco](#) nasceu após a aprovação, em 25 de outubro de 1979, do [Estatuto de Autonomía](#) tendo realizado a sua primeira sessão em 31 de março de 1980, na sede das *Juntas Generales de Bizkaia* na cidade de *Gernika*. É composto por 75 deputados que representam os cidadãos das três províncias que compõem a comunidade autónoma do País Basco: Álava, Guipúzcoa e Biscaia. As suas principais competências encontram-se definidas nos [artigos 25.º a 28.º](#) da [Constitución española](#). A Constituição determina, também, que o Parlamento funcionará em Plenário e em Comissões e que deverá elaborar um regulamento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

O *Estatuto da Autonomía do Parlamento Vasco* não faz qualquer referência nem às comissões de inquérito, nem ao poder de investigação do Parlamento. A única menção ao controlo parlamentar, no seguimento da Constituição, consta do artigo 25.1 e determina que o Parlamento Basco exerce a função legislativa, aprova os orçamentos e controla a ação do Governo basco. Assim sendo, esta matéria foi relegada para o regulamento parlamentar.

De acordo com o disposto no artigo 59.º do [Reglamento do Parlamento Vasco](#), o Plenário, após proposta da Mesa, de uma quinta parte dos membros do Parlamento ou o Governo, pode propor a abertura de uma investigação para apurar a eventual responsabilidade política relativamente a qualquer assunto de interesse público. Com esse objetivo, a autora ou o autor a proposta deverá apresentá-la por escrito perante a Mesa, detalhando o objeto de investigação e justificando a sua necessidade. Após votação, e caso seja aprovada a iniciativa, proceder-se-á à constituição da correspondente comissão.

Segundo o artigo 60.º as comissões de inquérito (*comisiones de investigación*) são compostas por dois representantes de cada grupo parlamentar e as suas deliberações são tomadas por maioria

qualificada. As comissões de inquérito elaboram um plano de trabalho e podem solicitar a presença, através do presidente da Câmara, de qualquer autoridade pública ou particular para prestar declarações. Estas audições são públicas a não ser que seja expressamente solicitado o contrário. Se, no decurso dos seus trabalhos a comissão detetar provas de crime, deve informar a Procuradoria-Geral da República.

As conclusões das comissões de inquérito, que não interferem, nem são vinculativas para os tribunais, dão origem a um parecer que, juntamente com as declarações de voto apresentadas pelos grupos parlamentares, são discutidas em Plenário da Câmara (artigo 61.º).

Os meios utilizados são meios parlamentares. Isto é, os meios disponíveis para uma comissão de inquérito são apenas aqueles que a lei confere ao Parlamento: obrigatoriedade de comparência e possibilidade de solicitar toda documentação considerada necessária.

De referir, por último, dois documentos sobre esta matéria. O primeiro, da autoria de Montserrat Auzmendi del Solar, foi publicado pela [Asociación de Constitucionalistas de España](#) (ACE), e intitula-se [Relaciones Poder Ejecutivo – Poder Legislativo: El Control Parlamentario através de las Comisiones de Investigación](#). Datado de janeiro de 2011, conclui, nomeadamente, que os regulamentos parlamentares, ao contrário do que atualmente sucede, devem fornecer às comissões de inquérito os meios necessários para um eficaz exercício das suas funções, permitindo meios de investigação análogos aos do processo penal.

O segundo, mais antigo (1993) mas que mantém ainda muito atual, denomina-se [Las Comisiones parlamentarias en las asambleas legislativas autonómicas](#), é da autoria de Eduardo Vírgala e defende mais poderes para as comissões de inquérito, designadamente, enquanto pilares fundamentais do controlo parlamentar face ao poder executivo.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre a mesma matéria.

#### **V. Consultas e contributos**

---

---

- **Consultas obrigatórias:**

Em 21/06/2012, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (ALRAM), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.